LEI MUNICIPAL Nº 3.015 – 13/12/2021

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Arcos/MG poderá participar de consórcio público visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§1º. O Município poderá participar de consórcio público de direito público, assim entendido aquele que se constituir na forma de associação pública.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no artigo 4º da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida na presente Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal para o devido acompanhamento e fiscalização.

§2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na imprensa oficial, ocasião em que se converterá em contrato de consórcio público.

§3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores em que será possível obter o texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do consórcio público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar em suas peças orçamentárias dotações para atender às despesas assumidas com o consórcio público.

§1º. A formalização de contrato de rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados no plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando for o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§1º. A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§2º. Constituído o consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança deverão ser efetivadas por deliberação da Assembléia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§3º. O consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, §1º, III, da Lei Federal nº. 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº. 6.017/2007.

Art. 8º. As associações públicas criadas integrarão a Administração Pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº. 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº. 6.017/07.

Art. 9º. O ingresso do Município em consórcios públicos de direito público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que, neste caso, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembléia Geral do mesmo e, se aceita, também fica

autorizado a assinar o contrato de consórcio público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arcos/MG, 13 de dezembro de 2021.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal